



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.913362/2011-94
ACÓRDÃO	1402-007.638 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A..
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Para que haja o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado, necessário se faz a comprovação de sua liquidez e certeza, são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional.

PER/DCOMP. ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRIBUINTE.

Compete ao sujeito passivo a efetiva comprovação do crédito em discussão, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 12-110.836, pela 3ª Turma da DRJ/RJO que julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, reconhecendo ao interessado o direito creditório de R\$ 362.824,60.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de piso:

“Trata-se do Despacho Decisório nº 015009068, emitido pela DRF Brasília (e fls. 185) referente ao PerDcomp com demonstrativo de crédito nº 11522.62717.300608.1.3.03 1878, crédito do tipo saldo negativo de CSLL, relativo ao ano calendário 2006:



BRASILIA DRF
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BRASÍLIA

Fl. 185
DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 015009068
DATA DE EMISSÃO: 03/01/2012

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
07.522.689/0001-92	CEB DISTRIBUICAO S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
11522.62717.300608.1.3.03-1878	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	10166-913.362/2011-94

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. S/PA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	2.805.626,81	1.307.000,96	0,00	0,00	0,00	4.112.627,77
CONFIRMADAS	0,00	650.225,47	1.307.000,96	0,00	0,00	0,00	1.957.226,43

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.959.239,67 Valor na DIPJ: R\$ 2.959.239,67
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.959.239,67
CSLL devida: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.957.226,43
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.168.347,45	233.669,48	437.195,60

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

2 Do total do direito creditório pretendido – R\$ 2.959.239,67 -, a DRF reconheceu saldo negativo disponível de R\$ 1.957.226,43.

3 Do exposto, o direito creditório discutido no presente processo é de R\$ 1.002.013,24.

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
10166-913.362/2011-94 07.522.669/0001-92 CEB DISTRIBUICAO S.A.

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO 08/02/2012

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOMP PER Quest/Aprec. O.B./Lote Compens. Indisp. Resumo ProvidEnc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ult.Ver. Fisc.

1 / 2

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens./Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF	REAL	2.959.239,67	1.957.226,43	1.957.226,43	0,00	0,00
DRJ		1.002.013,24				

4 O crédito reconhecido pela DRF foi suficiente para homologar, de forma parcial, o PerDcomp nº 11522.62717.300608.1.3.03-1878.

5 Segundo o Despacho Decisório, das parcelas que compõem o saldo negativo pretendido, os pagamentos foram inteiramente reconhecidos no valor de R\$1.307.000,96.

6 Já a parcela informada a título de retenções sofridas na fonte, dos R\$2.805.626,81 informados em PerDcomp, a DRF confirmou o valor parcial de R\$650.225,47.

7 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório por edital em 16.01.2012.

8 Em petição recebida em 08.02.2012 (e-fls. 175), o interessado alega que:

- em 29.09.2011 recebeu a intimação nº 737/2011, emitida pela DRF Brasília, solicitando a apresentação de comprovantes anuais de rendimentos e retenções, que foram informados no PerDcomp nº 11522.62717.300608.1.3.03-1878, cujo direito creditório pretendido é decorrente do saldo negativo apurado no ano calendário 2006;
- à época, foi informado que não era possível apresentar todos os comprovantes solicitados por tratar-se de uma obrigação acessória pertinente aos tomadores de serviços e clientes que nem sempre compreendem a importância da emissão de tal documento;
- foi constatado que o PerDcomp foi transmitido com preenchimento equivocado, com a omissão de vários créditos, e declaração inadequada de outros;
- não bastasse isso, foi informado que houve declarações indevidas realizadas por alguns clientes, que o fizeram em favor da Companhia Energética de Brasília, CEB, CNPJ nº 00.070.698/0001-11, que, no ano calendário 2006, transferiu as atividades de distribuição de energia elétrica para a CEB Distribuição S/A, apesar de serem informadas do fato e de receberem as faturas de energia elétrica emitidas por essa última;
- a situação de desverticalização descrita anteriormente foi comprovada através de documentos junto a RFB durante o processo de intimação;
- foi encaminhado o demonstrativo, com base no relatório "fontes pagadoras", emitido pelo site da RFB, onde restou comprovado que

apesar de a CEB Distribuição S.A não possuir todos os comprovantes de rendimentos e retenções, os créditos foram declarados pelos clientes que procederam às retenções e o valor total destes créditos supera o valor utilizado na declaração de compensação, objeto da intimação nº 737/2011;

- todas as essas informações foram prestadas para demonstrar que, em que pese ter havido incorreções na declaração de compensação, existe de fato crédito em favor da CEB Distribuição S.A. que supera o valor devido, pelo que deveria ter sido homologada a compensação pretendida;
- apesar de todo o esforço enviado, e dos documentos trazidos aos autos, os esclarecimentos fornecidos à autoridade fiscalizadora, a CEB Distribuição S.A. recebeu o Despacho Decisório, homologando de forma parcial o PerDcomp nº 11522.62717.300608.1.3.03-1878, gerando um crédito tributário em favor da RFB no valor de R\$1.168.347,45;
- tais débitos não podem existir uma vez que possui crédito suficiente para homologar a compensação pretendida;
- realizou uma força tarefa para que os clientes informassem as retenções sofridas das fontes pagadoras e os comprovantes mas infelizmente não obteve êxito na maioria dos casos;
- a CEB Distribuição S.A. não possui poder coercitivo para fazer com que seus clientes cumpram as obrigações acessórias tributárias;
- não é justo a perda dos créditos fiscais pelo descumprimento de obrigações acessórias de terceiros;
- os valores retidos pelos clientes deixam de ingressar no cofre da empresa sendo repassado diretamente para a União porém em favor da empresa;
- independentemente dos erros cometidos no preenchimento do PerDcomp, da ausência de parte dos comprovantes de rendimentos e retenções na fonte não encaminhado pelos clientes, e por erro cometido no preenchimento na DIRF por alguns, o fato é que possui o direito creditório pretendido;
- para melhor compreensão da situação, elaborou quadro demonstrativo abaixo, reprodução das e-fls. 7:

Pagamentos por estimativa de CSLL realizados durante o ano-calendário de 2006 e confirmados pela autoridade fiscalizadora.		1.307.000,96
Retenções de CSLL declaradas em favor da CEB Distribuição S/A, cujos comprovantes foram apresentados à autoridade fiscalizadora e que constam no relatório de fontes pagadoras fornecido pela Receita Federal do Brasil.	703.002,71	
Retenções de CSLL declaradas em favor da CEB Distribuição S/A e cujos comprovantes não foram fornecidos pelos clientes que efetuaram as retenções, mas constam no relatório de fontes pagadoras fornecido pela Receita Federal do Brasil.	308.971,17	1.011.973,88

Retenções de CSLL declaradas indevidamente em favor da Companhia Energética de Brasília- CEB, cujos comprovantes foram apresentados à autoridade fiscalizadora e que constam no relatório de fontes pagadoras fornecido pela Receita Federal do Brasil.	335.720,56	
Retenções de CSLL declaradas indevidamente em favor da Companhia Energética de Brasília – CEB cujos comprovantes não foram fornecidos pelos clientes que efetuaram as retenções, mas constam no relatório de fontes pagadoras fornecido pela Receita Federal do Brasil.	442.720,56	778.613,51
(-) CSLL devido no ano-calendário de 2006		0,00
(=) Saldo negativo de CSLL – ano-calendário 2006		3.097.588,60
(-) Crédito utilizado nas PER/DCOMP em questão		2.959.239,67
Saldo positivo de créditos não utilizados		138.348,69

- ao contrário do que prega o Despacho Decisório, possui direito creditório suficiente para homologar a compensação pretendida;
- anexou documentos aos autos.

9 A vista do exposto, o interessado entende que o Despacho Decisório deve ser reformado, homologando a compensação pretendida e cancelando a exigência tributária.

10 Com a petição, vieram os documentos de e-fls. 2/233.

11 Nesta turma acostei os documentos de e-fls. 245/275.

12 Às e-fls. 240/242, com o Relatório de Intervenção do Usuário, com a análise manual realizada pela autoridade fiscal que subsidiou o Despacho Decisório, que está reproduzido abaixo, dada a sua relevância:

"Processo: 10166.727142/2011-40

Interessada: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A

CNPJ: 07.522.669/0001-92

Relatório de Intervenção do Usuário

Em 30/06/2008 a contribuinte acima identificada transmitiu Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) nº 11522.62717.300608.1.3.03-1878 com o objetivo de compensar débitos diversos com pretensão crédito de Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2006, no montante original de R\$ 2.959.239,57 (fl. 03).

2. A análise da declaração de compensação foi iniciada eletronicamente, porém, a validação do Saldo Negativo foi direcionada, pelo Sistema de Controle de Crédito – SCC, para análise do usuário, conforme relatório Sief/PerDcomp à fl. 03. Diante disso, este processo visa a verificação e validação, se for o caso, da seguinte parcela de composição do Saldo Negativo:

a) Retenções na fonte, no montante de R\$ 2.784.386,40, conforme fl. 04;

3. A fim de confirmar os valores de retenção na fonte que não foram encontrados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a contribuinte foi intimada (fls. 05 a 07) a apresentar os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

Todo o trabalho foi realizado a partir da análise da documentação de fls. 21 a 457, que compreende os comprovantes entregues pela interessada, assim como as Declarações de Imposto Retido na Fonte. Concluída a análise, confirmamos a quantia de R\$628.985,06, conforme planilha de fls. 577 a 586. Nesta planilha, para cada retenção informada no demonstrativo de crédito do PER/DCOMP é apresentada a justificativa para o valor confirmado.

4. Concluímos, portanto, que apenas 22,60 % do total de retenções não validadas automaticamente pelo SCC foi confirmado. Esse percentual reduzido se deve ao fato de que a interessada equivocou-se ao não declarar o valor proporcionalizado relativo à CSLL, tendo em vista que os códigos de receita 6147 e 6190 (informados como origem das retenções) comportam a retenção de 4 (quatro) tributos quais sejam: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A representatividade da retenção de cada tributo incorporado nos citados códigos de receita está detalhada no Anexo I da IN SRF 480/2004.

5. Registre-se ainda que foram considerados todos os comprovantes de retenção e declarações de imposto retido na fonte emitidos para o CNPJ 00.070.698/0001-11 - Companhia Energética de Brasília - pois a interessada conseguiu comprovar que, a partir da reestruturação societária ocorrida na Companhia Energética de Brasília, a atividade de distribuição de energia elétrica foi a ela transferida (fls. 459 a 500).

6. Por fim, a interessada declarou ainda que vários créditos fiscais oriundos de retenções, no montante de R\$ 138.349,26, não foram informados na declaração de compensação eletrônica. A fim de comprovar a existência dos supostos créditos, a interessada entregou a documentação de fls. 501 a

533. A verificação da existência de tais créditos não foi realizada já que o trabalho de intervenção do usuário restringe-se à confirmação de parcelas informadas no demonstrativo de crédito.

7. Além da necessidade de validação das parcelas de composição do Saldo Negativo, foi detectado pelo Módulo de Análise de Crédito que a Receita de Serviços na DIPJ é inferior às receitas de mesma natureza declaradas na DIRF (fl. 587).

A divergência foi verificada através da comparação entre o valor constante da linha 04 da Ficha 12 A da DIPJ (Receita da Prestação de Serviços) - R\$ 9.101.859,88 - e o somatório dos rendimentos tributáveis correspondentes a cada uma das retenções na fonte informadas no demonstrativo de crédito do PER/DCOMP – R\$ 44.432.086,81 e encontradas em DIRF pelo SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensações (ainda que os valores não sejam exatamente iguais), as quais se referem aos códigos de receita 5952, 6147 e 6190.

Este é utilizado para situações que envolvam exclusivamente prestação de serviços, conforme previsto na tabela de retenções apresentada no Anexo I da Instrução Normativa SRF 480/2004. Por outro lado, o código 6147 pode ser utilizado tanto para prestação de serviços (alimentação, energia elétrica, etc.) quanto para fornecimento de bens (mercadorias e bens e geral, serviços prestados com emprego de materiais, etc.), segundo dispõe a citada Instrução Normativa.

8. O SCC, portanto, classificou todas as receitas que deram origem às retenções como sendo de prestação de serviços. No entanto, não é possível afirmar que todas as retenções com código de receita 6147 são oriundas de prestação de serviços.

Ademais, quase que a totalidade das receitas declaradas pela contribuinte em DIPJ está relacionada à revenda de mercadorias – R\$ 1.171.899.859,18 (fl. 592).

9. Por fim, calculando as receitas que seriam necessárias para validar as retenções informadas no PER/DCOMP chegou-se ao montante de R\$ 233.329.368,34, conforme planilha de fls. 612 a 614. Para se chegar a tal quantia, cada linha com retenção de CSLL informada no PER/DCOMP foi dividida pelo percentual relativo ao mesmo tributo incorporado no código de retenção (1% para o código 5952, 1,2 % para o código 6147 e 4,8 % para 6190). Portanto, não há indício de que as parcelas de antecipação a título de imposto retido na fonte estejam desamparadas das respectivas receitas.

10. Finda a análise, o processamento eletrônico retornará ao seu fluxo normal, de acordo com a NE Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007, artigo 3º, e artigos 17 e 32.

11. O processo em epígrafe será arquivado e os documentos comprobatórios da análise do crédito nele contidos devem ser utilizados para instruir eventual Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório, emitido eletronicamente, que resultar da intervenção realizada, nos termos do art. 33, inciso IV, da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007."

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/RJO julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo ao contribuinte o direito creditório de R\$ 362.824,60.

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando o seguinte:



CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
SEDE: Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, Área de Serviços Públicos, Lote C
CEP. 71215-902 - Brasília - DF
Internet: <http://www.ceb.com.br>

Carta nº 022/2019 – GRTB

Brasília, 19 de novembro de 2019.

À
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

Referências: NOTIFICAÇÃO DE CIÊNCIA Nº 1488/2019
Processo Nº 10166.913362/2011-94

Assunto: RECURSO VOLUNTÁRIO

Prezado Auditor,

A CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., detentora da concessão dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, subsidiária integral da Companhia Energética de Brasília – CEB, regida pela Lei 6.404/76, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.522.669/0001-92, CF/DF Nº 07.468.935/001-97, sede no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, Área de Serviços Públicos, lote "C", Brasília/DF, **vem, por meio desta**, em atenção à **NOTIFICAÇÃO DE CIÊNCIA Nº 1488/2019**, com prazo para manifestação até **19/11/2019**, apresentar, tempestivamente, interposição de **recurso voluntário** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A CEB, nos termos do Manifesto de Inconformidade protocolo folha 175, data Ministério da Fazenda 08/02/2012 (tempestivo) reitera as razões de fato, assim como de direito, afirmando ser o crédito integral mais que suficiente para as compensações efetivadas, sendo o total do crédito CSLL de R\$ 3.097.588,60 – Compensação de apenas R\$ 2.959.239,67 – Tendo ainda saldo credor, não utilizado de R\$ 138.348,69 (em favor da CEB).

Todos os valores foram arrecadados pela Receita Federal, compreende, **inequivocamente, crédito líquido e certo**, sendo a CEB Concessionária de Serviço Público jamais poderá deixar de requerer tal reconhecimento sob pena de causar prejuízo à sociedade.

Por fim, fica registrada a interposição de recursos para que o órgão arrecadador, por meio do CARF, reconheça todos os fatos elencados, **os direitos líquidos e certos comprovados pela CEB**, e assim, faça o acato do PEDIDO formulado por meio do Manifesto de Inconformidade protocolo folha 175, data Ministério da Fazenda 08/02/2012.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

O valor pleiteado de R\$ 2.959.239,67 corresponde ao Per/DCOMP transmitido para AC 2006 (saldo negativo de CSLL). A DRF homologou parcialmente, reconhecendo R\$ 1.957.226,43.

A DRJ deu provimento parcial, elevando o crédito para R\$ 2.320.051,03, ou seja, acréscimo de R\$ 362.824,60 sobre a decisão da DRF

A DRJ reconstituiu os componentes do saldo negativo (com base em DIRF/DIPJ e na análise técnica), chegando aos seguintes números:

Componente	Pleiteado (Per/DCOMP)	Reconhecido pela DRF	Reconhecido pela DRJ
Retenções de CSLL na fonte	R\$ 2.805.626,81	R\$ 650.225,47	R\$ 1.013.050,07
Estimativas (CSLL)	R\$ 1.307.000,96	R\$ 1.307.000,96	R\$ 1.307.000,96
Saldo negativo apurado (= Retenções + Estimativas)	R\$ 4.112.627,77	R\$ 1.957.226,43	R\$ 2.320.051,03

A divergência central esteve nas retenções de CSLL na fonte: a DRF confirmou R\$ 650.225,47; a DRJ, tomando como referência as informações DIRF compatibilizadas com a DIPJ, majorou para R\$ 1.013.050,07. As estimativas foram integralmente reconhecidas (R\$ 1.307.000,96). Por isso, a DRJ reconheceu crédito adicional de R\$ 362.824,60 (diferença entre R\$ 2.320.051,03 e R\$ 1.957.226,43).

Como o direito creditório foi reconhecido parcialmente, permaneceu um montante controvertido de R\$ 639.188,64 — diferença entre o valor pleiteado originalmente e aquilo que foi considerado efetivamente comprovado pela DRJ.

Porém, segundo a Recorrente, o saldo credor remanescente seria no valor de R\$ 138.348,69 a seu favor, caracterizando crédito líquido e certo.

Ocorre que de acordo com o relatório da DRF, o valor de R\$ 138.349,26 referir-se-iam a créditos não informados no Per/DCOMP (logo, fora do escopo daquele despacho eletrônico). Esse valor explica por que o Recurso Voluntário fala em crédito total de R\$ 3.097.588,60 (= 2.959.239,67 + ~138,35 mil), mas a DRJ só apreciou a parte efetivamente pleiteada na DCOMP.

ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme já relatado, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (Per/DCOMP) visando utilizar um saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2006, no

valor de R\$ 2.959.239,67, para compensar débitos próprios. Esse valor correspondia a retenções na fonte informadas no PER/DCOMP e a estimativas recolhidas no período.

Contudo, ao analisar a compensação, a DRF Brasília homologou apenas R\$ 1.957.226,43, por entender que grande parte das retenções declaradas não estavam devidamente comprovadas.

Segundo a DRF, das retenções declaradas no valor de R\$ 2.805.626,81, apenas R\$ 650.225,47 puderam ser validadas com base em documentação apresentada e registros existentes. Os pagamentos por estimativa, no valor de R\$ 1.307.000,96, foram integralmente aceitos. Assim, a DRF concluiu que o saldo negativo validado era inferior ao pretendido, resultando em compensação parcial.

Assim, a principal divergência concentrou-se na validação das retenções de CSLL na fonte, especialmente porque parte significativa dessas retenções não foi automaticamente confirmada pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC), exigindo análise manual.

A fiscalização glosou valores relevantes ao constatar que a contribuinte não havia proporcionalizado corretamente as retenções informadas sob os códigos de receita 6147 e 6190, que englobam IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e não apenas CSLL.

Contra essa decisão, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que erros de preenchimento no PER/DCOMP e inconsistências nas DIRPFs de alguns clientes não poderiam prejudicar o reconhecimento do crédito.

A Recorrente argumentou, ainda, que diversos tomadores de serviços continuaram a registrar retenções em nome da Companhia Energética de Brasília (CEB matriz) — CNPJ distinto — mesmo após a transferência das atividades de distribuição para a CEB Distribuição S.A. A Recorrente sustentou que havia crédito suficiente para homologação integral da compensação, e que os valores de retenção constavam das DIRPFs transmitidas à Receita Federal, ainda que nem todos os comprovantes tivessem sido entregues pelos clientes.

A contribuinte alegou, em síntese:

- erros formais no preenchimento do PER/DCOMP;
- impossibilidade de obter todos os comprovantes de retenção junto às fontes pagadoras;
- equivocos de terceiros no preenchimento da DIRF;
- reestruturação societária da CEB, que teria levado clientes a informar retenções em CNPJ diverso;
- existência material do crédito, ainda que ausentes alguns comprovantes.

A DRJ/RJO, ao reexaminar o conjunto de documentos e as informações constantes em DIRPFs e DIPJ, **concluiu que parte das retenções inicialmente glosadas pela DRF deveria ser**

reconhecida. A análise verificou que as **retenções declaradas pelas fontes pagadoras em DIRF somavam R\$ 1.013.050,07 de CSLL**, valor superior ao montante inicialmente confirmado pela DRF.

Todavia, à luz do princípio da verdade material, entendeu-se que as retenções de CSLL regularmente informadas pelas fontes pagadoras em DIRF, compatíveis com as receitas oferecidas à tributação na DIPJ, deveriam ser consideradas para recomposição do saldo negativo, motivo pelo qual foi reconhecido direito creditório adicional de R\$ 362.824,60, elevando o saldo negativo total reconhecido para R\$ 2.320.051,03.

As estimativas continuaram integralmente aceitas. No julgamento administrativo, reconheceu-se, pois, que houve equívoco da Recorrente na não proporcionalização das retenções relativas à CSLL, quando utilizados códigos de receita que englobam múltiplos tributos, legitimando parcialmente as glosas efetuadas.

Com essa decisão, a Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte, e o direito creditório foi parcialmente ampliado, mas ainda assim permaneceu um montante controvertido de R\$ 639.188,64 — diferença entre o valor pleiteado originalmente e aquilo que foi considerado efetivamente comprovado pela DRJ.

Portanto, resumidamente, A DRJ/RJO, ao apreciar o mérito, reconheceu que:

- houve, de fato, erro da contribuinte ao informar valores integrais de retenção, sem a devida proporcionalização da CSLL;
- as glosas efetuadas pela autoridade fiscal estavam corretas nesse ponto;
- entretanto, as retenções informadas pelas fontes pagadoras em DIRF demonstraram compatibilidade com as receitas declaradas em DIPJ, atendendo ao princípio da verdade material;
- embora a legislação condicione a compensação à posse de comprovantes de retenção, os dados constantes em DIRF constituem elemento probatório válido, sobretudo quando corroborados pela escrituração fiscal.

Destarte, repiso, com base nisso, o colegiado adotou o valor de CSLL retida na fonte informado em DIRF (R\$ 1.013.050,07), em substituição ao montante menor reconhecido pela DRF, procedendo à recomposição da apuração da CSLL.

Por sua vez, a Recorrente apresentou recurso voluntário tão somente ratificando os argumentos já apresentados em Manifestação de Inconformidade, sustentando que possui crédito integral de CSLL no valor de R\$ 3.097.588,60, suficiente para as compensações realizadas, que totalizaram R\$ 2.959.239,67.

E, segundo a Recorrente, ainda existiria um saldo credor remanescente de R\$ 138.348,69 a seu favor, caracterizando crédito líquido e certo. Ao final, a Recorrente solicitou que este Tribunal reconheça os direitos comprovados e acolha o pedido anteriormente formulado, a fim de evitar prejuízos à sociedade.

Porém, razão não assiste à Recorrente. Explico.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

De fato, a verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário. Já o formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento.

Assim, “a busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores do processo administrativo tributário, os quais referendam ou não a regularidade da constituição do crédito tributário, como forma de lhe assegurar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias a ele referíveis, conforme indica o Código Tributário Nacional e legislação esparsa” (Acórdão nº 1102-001.567).

A verdade material serve à instrumentalidade e economia processuais, porquanto o processo administrativo não é um fim em si mesmo, e, no lúcido dizer de Hugo de Brito Machado Segundo, *“consagra um valor que deve orientar a interpretação das demais regras processuais, sempre que o intérprete estiver diante de duas interpretações em tese possíveis, deverá adotar aquela que melhor consagre o processo em sua feição instrumental, e não sacramental. Trata-se de decorrência direta do princípio do devido processo legal, sendo certo que devido é aquele processo que se presta da maneira mais efetiva possível à finalidade a que se destina, e não aquele que faz com que as partes se embarquem em um emaranhado de formalismos e terminem vendo naufragar a sua pretensão de ver resolvido o conflito de interesses no qual estão envolvidas”*

Portanto, a busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes, bem como a adequada análise de direito creditório pleiteado através de PER/DCOMP.

Ocorre que no presente caso, a autoridade julgadora agiu com observância aos ditames legais, analisou todos os documentos carreados aos autos e, inclusive, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado. Em tempo, a Recorrente pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Inclusive, a DRJ/RJO registrou que, embora a Recorrente não tivesse todos os comprovantes de retenção, havia DIRPFs de fontes pagadoras que totalizavam R\$ 1.013.050,07 de CSLL retida na fonte, compatíveis com as receitas informadas na DIPJ — base para o reconhecimento parcial.

O que se pode concluir é que a Recorrente está inconformada com a decisão administrativa no mérito.

Ora, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da sua liquidez e da certeza.

Também deveria ter a Recorrente detalhado os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas, dada a concentração dos atos em momento oportuno.

Em verdade, a obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Deve-se ressaltar que, para que haja o reconhecimento do direito creditório, é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Sobre a comprovação das retenções alegadas pela Recorrente, da Súmula CARF nº 143 possibilitou ao contribuinte a comprovação direito creditório arguido, *in casu*, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções. Logo, não há quaisquer óbices ao direito do contribuinte de servir-se de outros documentos, inclusive, contábeis para comprovar as retenções que compuseram os saldos

Por outro lado, é certo que erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem ter o erro saneado no processo administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 168, desde que haja comprovação do referido erro.

Entretanto, como assim não agiu a Recorrente e, por conseguinte, não se desincumbiu de seu ônus de instruir os autos com a documentação fiscal e contábil para comprovar o direito creditório pleiteado. Deveria ter, pois, a Recorrente dialogado com a decisão de piso e apresentado documentos comprobatórios de suas alegações. Porém, como dito, assim não procedeu a Recorrente.

Deve-se ressaltar, por fim, ser possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972. Porém a Recorrente não juntou nenhum documento que comprovasse a liquidez e certeza do direito creditório em discussão.

Ademais, quanto ao valor de R\$ 138.349,26 pleiteado pela Recorrente, de acordo com relatório da DRF, o montante se refere-se a créditos não informados no Per/DCOMP (logo, fora do escopo daquele despacho eletrônico). Esse valor explica por que o Recurso Voluntário fala em crédito total de R\$ 3.097.588,60 (= 2.959.239,67 + ~138,35 mil), mas a DRJ só apreciou a parte efetivamente pleiteada na DCOMP, o que está correto.

Isso porque o Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório.

Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Por tudo isso, conforme decidido pela DRF e DRJ, como o valor R\$ 138.349,26 pleiteado pela Recorrente não informados no Per/DCOMP, encontrava-se fora do escopo do despacho eletrônico, bem como do recurso em apelo.

Assim sendo, conclui-se que a Recorrente não logrou refutar nesta oportunidade as razões de decidir do julgador recorrido e as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural de suas alegações. Logo, não cabe razão à Recorrente e deve, pois ser mantida a decisão de piso em sua integralidade, nos seguintes termos:

“(…)

14 Em síntese apertada o interessado alega que as parcelas relativas às retenções sofridas na fonte, que não foram reconhecidas pela DRF, e que compõem o saldo negativo de CSLL, são legítimas.

15 O interessado afirma que várias foram as causas para não homologação da compensação pretendida através do Despacho Decisório proferido pela DRF, sendo as principais as listadas abaixo:

- erro no preenchimento do PerDcomp, com omissão de vários créditos e preenchimento equivocado de outros;
- houve declarações, DIRF, indevidas, realizadas por alguns clientes que o fizeram em favor da Companhia Energética de Brasília, CEB, CNPJ nº 00.070.698/0001-11, que, no ano calendário 2006, transferiu as atividades de distribuição de energia elétrica para a CEB Distribuição S/A, apesar de serem informadas do fato e de receberem as faturas de energia elétrica emitidas por essa última;
- foi encaminhado o demonstrativo, com base no relatório "fontes pagadoras", emitido pelo site da RFB, onde restou comprovado que apesar de a CEB Distribuição S.A não possuir todos os comprovantes de rendimentos e retenções, os créditos foram declarados pelos clientes que procederam às retenções e o valor total destes créditos supera o valor utilizado na declaração de compensação, objeto da intimação nº 737/2011;
- independentemente dos erros cometidos no preenchimento do PerDcomp, da ausência de parte dos comprovantes de rendimentos e retenções na fonte não encaminhado pelos clientes, e por erro cometido no preenchimento na DIRF por alguns, o fato é que possui o direito creditório pretendido.

16 Do exposto, o interessado entende possui direito creditório suficiente para que sua pretensão de compensação seja homologada.

17 Pois bem.

18 O interessado alega que cometeu diversos erros no preenchimento do PerDcomp, um dos motivos que cita pela não homologação do direito creditório pretendido mas não cita, um a um, de forma taxativa, quais seriam os tais erros cometidos.

19 Diante de tais informações, de forma objetiva, nos resta analisar os dados disponíveis nos sistemas de controle da Receita Federal, o conjunto de documentos anexados pelo interessado, e demais dados que possam contribuir com o deslinde da questão, em respeito ao princípio da verdade material.

20 Consta às e-fls. 240/242 o Relatório de Intervenção do Usuário, documento que subsidiou o Despacho Decisório proferido.

21 Em tal documento há a afirmação da autoridade fiscal que:

- confirmou algumas retenções na fonte informadas;
- apenas 22,60% do total de retenções não validadas automaticamente pelo SCC foi confirmado;
- esse percentual reduzido se deve ao fato de que a interessada equivocou-se ao não declarar o valor proporcionalizado relativo a CSLL, tendo em vista que os códigos de receita 6147 e 6190 (informados como origem das retenções) comportam a retenção de 4 (quatro) tributos quais sejam: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;
- foram considerados todos os comprovantes de retenção e declarações de imposto retido na fonte emitidos para o CNPJ 00.070.698/0001-11 - Companhia Energética de Brasília - pois a interessada conseguiu comprovar que, a partir da reestruturação societária ocorrida na Companhia Energética de Brasília, a atividade de distribuição de energia elétrica foi a ela transferida.

22 Do exposto, conclui-se que o interessado cometeu erro no preenchimento do PerDcomp ao não declarar o valor proporcionalizado relativo ao CSLL, tendo em vista que os códigos de receita 6147 e 6190 (informados como origem das retenções) comportam a retenção de 4 (quatro) tributos quais sejam: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cada qual com seu percentual diferente de retenção.

23 Assim, o interessado, ao não ter proporcionalizado o valor da retenção do imposto de renda, informou o valor total da retenção sofrida, aumentando o valor do direito creditório a que tinha direito, e dessa forma as glosas efetuadas pela autoridade fiscal se revelam corretas.

24 Além disso, conclui-se que a autoridade fiscal considerou todos os comprovantes de retenção e declarações de imposto retido na fonte emitidos para o CNPJ 00.070.698/0001-11 - Companhia Energética de Brasília - pois o interessado conseguiu comprovar que, a partir da reestruturação societária ocorrida na Companhia Energética de Brasília, a atividade de distribuição de energia elétrica foi a ela transferida.

25 Dessa forma, não procedem as afirmações de que o interessado foi prejudicado devido ao fato de algumas fontes pagadoras terem informado as retenções sofridas em CNPJ diverso.

26 Nos autos constam comprovantes de rendimentos e retenções na fonte emitidos para o CNPJ do interessado e para o CNPJ 00.070.698/0001-11 - Companhia Energética de Brasília.

27 Como visto acima, a autoridade fiscal considerou em sua análise todos os comprovantes de retenções emitidos para o CNPJ 00.070.698/0001-11 - Companhia Energética de Brasília.

28 Ainda assim, mesmo considerando os comprovantes de retenções e declarações de CSLL retida na fonte emitidos para o CNPJ 00.070.698/0001-11, a autoridade fiscal não confirmou todas as retenções na fonte pretendidas, que foram informadas em PerDcomp.

29 Anexei aos autos DIRF do ano calendário 2006, informada para o CNPJ do interessado, onde constam as seguintes retenções e rendimentos informados pelas fontes pagadoras 245/248, reprodução parcial abaixo:

Número do Processo 10166.913362/2011-94
 NI do Contribuinte 07.522.669/0001-92
 Nome do Contribuinte CEB DISTRIBUICAO S.A.

DIRF ANO CALENDÁRIO 2006

2006	26989715	6147	Produtos - Retido por órgão público	118.672,61	0,2	24.343,10	0,2	20.285,92	2.030.270,71
2006	26994558	6147	Produtos - Retido por órgão público	23.030,66	0,2	4.724,24	0,2	3.936,86	393.685,13
2006	26994558	6190	Serviços - Retido por órgão público	63,87	0,5	32,44	0,1	6,76	675,90
2006	29507878	6147	Produtos - Retido por órgão público	778,76	0,2	159,75	0,2	133,12	15.288,30
2006	29979036	6147	Produtos - Retido por órgão público	19.858,03	0,2	4.073,44	0,2	3.394,54	347.231,63
2006	32901688	6147	Produtos - Retido por órgão público	1.704,51	0,2	349,64	0,2	291,37	29.136,87
2006	33000167	6147	Produtos - Retido por órgão público	10.791,49	0,2	2.213,64	0,2	1.844,70	184.470,22
2006	33000167	6190	Serviços - Retido por órgão público	1.280,93	0,5	650,63	0,1	135,55	21.896,25
2006	33376989	6147	Produtos - Retido por órgão público	152,71	0,2	31,33	0,2	26,10	2.979,65
2006	33541368	6147	Produtos - Retido por órgão público	124,68	0,2	25,58	0,2	21,31	2.377,09
2006	33618570	6147	Produtos - Retido por órgão público	12.208,31	0,2	2.504,27	0,2	2.086,89	210.491,67
2006	33654831	6147	Produtos - Retido por órgão público	63.767,88	0,2	13.080,59	0,2	10.900,49	1.091.135,83
2006	33683111	6147	Produtos - Retido por órgão público	157.116,63	0,2	32.229,05	0,2	26.857,54	2.685.770,15
2006	33741794	6147	Produtos - Retido por órgão público	6.202,77	0,2	1.272,36	0,2	1.060,30	108.062,26
2006	33741794	6190	Serviços - Retido por órgão público	4.304,48	0,5	2.186,40	0,1	455,50	74.660,36
2006	33787094	6147	Produtos - Retido por órgão público	5.635,58	0,2	1.156,02	0,2	963,35	111.870,18
2006	33923798	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	545,30	1,0	545,30	0,0	0,00	2.423,57
2006	34028316	6147	Produtos - Retido por órgão público	267.829,27	0,2	54.939,34	0,2	45.782,78	4.579.387,26
2006	34028316	6190	Serviços - Retido por órgão público	430,36	0,5	218,60	0,1	45,54	4.911,71
2006	37115383	6147	Produtos - Retido por órgão público	45.845,14	0,2	9.404,13	0,2	7.836,78	783.756,04
2006	37115332	6147	Produtos - Retido por órgão público	79,61	0,2	16,33	0,2	13,61	1.360,85
2006	42422253	6147	Produtos - Retido por órgão público	26.651,60	0,2	5.466,99	0,2	4.555,83	458.105,26
2006	42540211	6147	Produtos - Retido por órgão público	167,07	0,2	34,27	0,2	28,56	2.855,80
2006	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	499,03	1,0	499,03	0,0	0,00	2.217,92
TOTAL				5.975.462,59		1.265.825,05		1.013.050,07	101.752.939,04

30 Como se vê acima, em DIRF, as fontes pagadoras informaram rendimentos tributáveis no valor de R\$101.752.939,04, com retenções relativas a CSLL no valor de R\$1.013.050,07.

31 O valor das retenções de imposto de renda informado em DIRF pelas fontes pagadoras (R\$1.013.050,07) é superior ao confirmado pela DRF em sede de Despacho Decisório.

32 Em DIPJ, Ficha 6A, o interessado informou ter obtido R\$1.171.899.859,18 de receitas relativas a venda de mercadorias; R\$9.101.859,88 de receitas na prestação de serviços; R\$12.956.728,90 de receitas relativas a locação de Bens Móveis e Imóveis, além de R\$45.692.712,13 de outras receitas financeiras, como se reproduz de forma parcial abaixo, e-fls.254:

CNPJ: 07.522.669/0001-92

ND: 0001301248

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
03.Receita da Revenda de Mercadorias	1.171.899.859,18
04.Receita da Prestação de Serviços	9.101.859,88
05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
06.Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis	12.956.728,90
07.Receita da Atividade Rural	
08.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
09.(-)CMS	251.595.614,48
10.(-)Cofins	94.100.812,37
11.(-)PIS/Pasep	21.706.915,14
12.(-)ISS	1.055.309,37
13.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	5.950.855,25
14.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	819.548.941,35
15.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
16.LUCRO BRUTO	819.548.941,35
17.Variações Cambiais Ativas	2.173.747,95
18.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
19.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
20.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
21.Outras Receitas Financeiras	45.692.712,13
22.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
23.Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00
24.Resultados Positivos em SCP	0,00
25.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
26.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
27.Outras Receitas Operacionais	4.321.713,76
28.(-)Despesas Operacionais	961.783.963,85

33 Consoante às receitas na revenda de produtos, em DIRF, as fontes pagadoras informaram rendimentos tributáveis no valor de R\$101.074.031,50.

34 Em DIPJ, as receitas relativas a revenda de mercadorias foram informadas no valor de R\$1.171.899.859,18.

35 Consoante às receitas na prestação de serviços, em DIRF, as fontes pagadoras informaram rendimentos tributáveis no valor de R\$443.357,18, ao passo que em DIPJ as receitas de prestação de serviços foram informadas pelo valor de R\$9.101;859,88.

36 As receitas financeiras foram informadas pelas fontes pagadoras em DIRF no valor de R\$178.274,30, ao passo que em DIPJ o interessado informou ter obtido outras receitas financeiras no valor de R\$45.692.712,13.

37 Conclui-se que as receitas e retenções informadas em DIRF pelas fontes pagadoras são compatíveis com as informadas em DIPJ pelo interessado.

38 Para fins de determinação do tributo a pagar, a lei faculta à pessoa jurídica deduzir o tributo pago ou retido na fonte, desde que as correspondentes receitas tenham sido oferecidas à tributação.

39 Tal é a regra do art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (revogado pelo Decreto 9.580 de 2018), verbis:

Apuração Anual do Imposto

Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 3º).

(...)

Pagamento por Estimativa

Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único).

Base de Cálculo Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

(....)

Suspensão, Redução e Dispensa do Imposto Mensal

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

(....)

Deduções do Imposto Anual

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(....)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230. (grifos e sublinhas nossos)

40. A Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condiciona a dedução do IRRF à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção.

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

41 No RIR-1999 (revogado pelo Decreto 9.580 de 2018), a matéria está regulamentada assim:

Art. 943. (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).(grifos e sublinhas nossos)

42 As sobreditas normas se aplicam às retenções dos demais tributos.

43 Apesar do interessado não possuir todos os comprovantes de rendimentos e retenções emitidos pelas fontes pagadoras em seu nome, o fato é que, em DIRF, as fontes pagadoras informaram rendimentos tributáveis, no ordem de R\$101.752.939,04, com retenções relativas a CSLL no valor de R\$1.013.050,07.

44 Como visto no Voto, itens 29 à 32, as receitas tributáveis e as retenções na fonte são compatíveis com às informadas em DIPJ.

45 Do exposto, voto por adotar o valor de retenções informadas pelas fontes pagadoras, em DIRF, para considerar a CSLL retido na fonte no valor de R\$1.013.050,07.

46 Superada a análise da parcela relativa a retenção a CSLL na fonte, passa-se a recomposição da apuração da CSLL devida, relativo ao ano calendário 2006, conforme exposto abaixo:

Ficha 17	PerDcomp	DIPJ	DRF	DRJ
Total da CSLL	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Retenções na Fonte	R\$2.805.626,81	R\$1.652.238,71	R\$650.225,47	R\$1.013.050,07
(-) Estimativas	R\$1.307.000,96	R\$1.307.000,96	R\$1.307.000,96	R\$1.307.000,96
CSLL a Pagar	- R\$4.112.627,77	- R\$2.959.239,67	- R\$1.957.226,43	- R\$2.320.051,03

47 Conclusão

48 Dessa forma voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo ao interessado o direito creditório de R\$ 362.824,60, que é a diferença do saldo negativo apurado nesse julgamento e o concedido pela autoridade fiscal através do Despacho Decisório”.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário em apreço.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça